



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 651/2021

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**, capeado pela Mensagem nº 064/2021

EMENTA: "**ALTERA** a Lei n. 2.389, de 04 de Janeiro de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Casa Civil e dá outras providências".

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 651/2021, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que objetiva ALTERAR a Lei n. 2.389, de 04 de Janeiro de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Casa Civil e dá outras.

Conforme se extrai do referido anexo, a propositura visa dar status de Secretário e Subsecretário ao Presidente e Vice-Presidente da Comissão Municipal de Licitação, respectivamente, cujo o objetivo é padronizar e conceder tratamento isonômico aos cargos políticos de gestão das Unidades Vinculadas, que compõem a estrutura Organizacional da Casa Civil.

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo.

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, verifica-se inexistir qualquer óbice quanto à competência em relação à proposta em apreço, eis que segundo a dicção do inc. I do artigo 30, da *Lex Mater*: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Considerando que o presente projeto de lei em sua essência, não amplia renúncia fiscal, mantido, portanto, o compromisso do ordenamento legal orçamentário do município de Manaus, a iniciativa é precípua do Chefe do Poder Executivo Municipal, ex vi do inciso VIII do art. 80 da LOMAN, a saber:

“Art. 80 . É da competência do Prefeito:

(...)VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Por sua vez, a respeito da competência do Município de legislar sobre assuntos de interesse local, a Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso I, o seguinte:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Por simetria, a LOMAN, também preceitua nesse contexto:

“Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Portanto, observa-se que a verificação e validação das despesas restou devidamente realizada, adequando-se às balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Ante o exposto, s.m.j. diante do inegável benefício social que deflui desta propositura e estando a matéria de acordo com os dispositivos legais, este Vereador emite PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 03 de dezembro de 2021.

Ver. **Lissandro Breval** - AVANTE
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JANDER DE MELO LOBATO - VEREADOR - 558.876.002-68 EM 06/12/2021 11:24:02
EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 06/12/2021 11:22:03
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 06/12/2021 11:13:50
FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 06/12/2021 11:01:48
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 06/12/2021 10:58:41

